



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000297645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084065-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados GENILSON OLIVEIRA SANTOS, AMANDA ROCHA DA SILVA, VITORIA VIDROS COMERCIO LTDA e VITORIA INDUSTRIA DE VIDROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2084065-20.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Genilson Oliveira Santos, Amanda Rocha da Silva, Vitoria Vidros Comercio Ltda e Vitoria Industria de Vidros Ltda

Origem: Foro Central Cível/1ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Rodrigo Ramos

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9755

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu o pedido de arresto de bens dos executados – Não acolhimento – Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional – Resultado do julgamento do presente recurso que não acarreta qualquer prejuízo à parte agravada – Inviabilidade do deferimento do arresto pretendido neste momento processual – Inexistência de elementos nos autos capazes de inferir que os executados estejam alienando ou ocultando seu patrimônio com o objetivo de fraudar a execução – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em execução de título extrajudicial, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – Foro Central Cível, contra decisão proferida a fls. 100/101 dos autos de origem, a qual indeferiu o pedido de arresto de bens dos executados.

Sustenta o agravante, em síntese, que: **a)** estão presentes, no caso, todos os requisitos indispensáveis para deferimento do arresto cautelar de bens de titularidade dos agravados, seja pela *ratio*

dos arts. 300 e 301, seja pelo que descrevem os arts. 854 e 799, VIII, todos do CPC; **b)** não bastasse o alto valor do débito ora perseguido, de R\$1.660.867,70, há de se destacar o fato de os agravados figurarem no polo passivo de muitas outras ações de cobrança em trâmite no TJSP, que visam exatamente satisfazer os créditos devidos pelos agravados, ou seja, buscam também a constrição de seu patrimônio; **c)** tudo isso sinaliza que a execução de origem pode ser frustrada caso os agravados tomem conhecimento do feito de origem e caso as medidas constritivas fossem realizadas após a citação ou, mais grave ainda, caso os agravados permaneçam livres e com tempo hábil para dispor de seus bens móveis e imóveis.

Pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de que seja determinada a adoção da medida cautelar de arresto pleiteada e, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Inicialmente, ressalta-se que fica dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional. Além disso, o resultado do julgamento do presente recurso não acarreta qualquer prejuízo à parte agravada.

O recurso não comporta provimento.

No caso concreto, ao menos nesta fase processual, não se verifica a presença de elementos suficientes para demonstrar a

probabilidade do direito capaz de justificar a adoção da medida cautelar extrema pleiteada.

Ademais, não se identifica, por ora, qualquer indício de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em razão do indeferimento da tutela, uma vez que inexistem nos autos evidências de que os executados estejam promovendo a alienação ou ocultação de bens com o propósito de frustrar a execução, tampouco há demonstração de impedimento para o adimplemento do débito exequendo.

Ressalte-se, ainda, que não é possível presumir a ocorrência de dilapidação patrimonial ou de atos fraudulentos apenas com base em conjecturas, o que afasta a possibilidade de concessão da medida excepcional requerida.

Nesse sentido, como decidido nesta E. Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ARRESTO CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO, OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DAS EXECUTADAS, DILAPIDAÇÃO OU OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(Agravado de Instrumento nº 2046836-60.2024.8.26.0000; Relator CÉSAR ZALAF; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 15/03/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão indeferiu tutela de urgência para arresto cautelar de bens móveis e imóveis e valores dos executados e de terceiros cuja desconsideração da personalidade jurídica se pretende – Citação sequer ocorrida e insuficiência de provas a demonstrar os requisitos autorizadores da concessão da tutela cautelar de arresto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

bens – Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – Recurso negado.

(Agravado de Instrumento nº 2317324-90.2023.8.26.0000; Relator FRANCISCO GIAQUINTO; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 13/03/2024).

E, ainda, o seguinte julgado de minha relatoria:

Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão atacada que indeferiu o pedido de arresto cautelar dos bens da executada – Inconformismo – Descabimento – Ausente a probabilidade do direito suficiente a ensejar a adoção da drástica medida, bem como sem comprovação de que os agravados estão dilapidando o seu patrimônio com intuito de fraudar a execução, o pleito deve ser rejeitado – Precedentes deste Tribunal – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

(Agravado de Instrumento nº 2206118-37.2024.8.26.0000; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 24/07/2024).

É certo, por fim, que nada impede a renovação do pedido, caso sobrevenham elementos capazes de demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da medida. Contudo, ao menos neste momento, a pretensão não merece acolhimento.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JORGE TOSTA
Relator